



Processo TC n.º 06.491/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, tomada como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, dando conta de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora **Suely de Sousa Figueiredo** como Assistente Social no Hospital Materno Infantil de Bayeux e na Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Alhandra.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Auditoria, às fls. 46/49, entendeu que seria lícita a acumulação, tendo em vista o reconhecimento do assistente social como profissional de saúde, mas que deveria ser comprovada a compatibilidade de horários para exercício dos cargos.

A documentação apresentada pela defesa do atual gestor, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, não especificou o local de trabalho, os dias da semana, o turno e o horário do expediente concernentes às atividades exercidas pela servidora, em especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Alhandra, limitando-se a informar a carga horária semanal de 30 h.

Oportunizado, também, o direito de defesa ao ex-gestor **Renato Mendes Leite**, este veio aos autos argumentando, em síntese, que o objeto do presente processo já foi analisado pelo Ministério Público de Alhandra (n.º 002.2019.013954) foi extinto sem resolução do mérito, posto que já tramitava um procedimento idêntico no Ministério Público de Bayeux (n.º 001.2019.00936), bem como pelo Tribunal de Justiça (AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n.º 0805526-35.2019.8.15.0751) e que a sentença, com trânsito em julgado, deu conta de que restou devidamente comprovado que a demandada foi exonerada, a pedido, do cargo que ocupava na Prefeitura de Bayeux, e que a mesma durante o período que acumulou os cargos cumpriu com as jornadas de trabalho em ambos, conforme trecho da sentença, “a demandada cumpria a jornada de trabalho em ambos os cargos.”

Da análise de referida defesa, a Unidade Técnica concluiu que “tendo em vista que já existe decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba no sentido de que não há provas de danos ao erário, pois, apesar de ilícita a acumulação, a demandada cumpria a jornada de trabalho em ambos os cargos”, considerou **sanada a irregularidade**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, Parecer n.º 00146/22, fls. 156/157, opinou, após considerações e com base nos elementos dos autos, pela **improcedência** da denúncia, não havendo comprovação, *in concreto*, da acumulação ilegal de cargos examinada, com o consequente **arquivamento** do feito, sem prejuízo de revisão de posicionamento em caso de surgimento de fato novo, ou comprovação documental da incompatibilidade de horário.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC n.º 06.491/19

1ª CÂMARA
VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.491/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alhandra**

Responsável: **Renato Mendes Leite** (ex-Prefeito Municipal)

Denúncia. Possível acumulação ilegal de cargos públicos. Conhecimento e improcedência. Determinação à Auditoria. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.157/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.491/19**, que tratam de denúncia, tomada como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, dando conta de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora **Suely de Sousa Figueiredo**, como Assistente Social no Hospital Materno Infantil de Bayeux e na Secretaria de Bem Estar Social da Prefeitura Municipal de Alhandra, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2022.

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2022 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO